



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010**

## **ACÓRDÃO**

### **8.ª Turma**

GMDMA/AT

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** 1. Sobre o intervalo, não subsiste a omissão apontada, tendo havido tese explícita em relação à questão, esclarecendo-se que, muito embora ressalvado o entendimento desta Relatora sobre a matéria, sobretudo quanto à aplicação do *distinguishing*, prevalece no âmbito desta Oitava Turma o entendimento firmado nos autos do Ag-RRAg-330.52.2019.5.13.0031, no sentido de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. 2. O acórdão embargado não se ressentido de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. A decisão proferida por esta Turma resolve de forma lógica e coesa as questões postas em juízo, não havendo o que sanar ou prover. **Embargos de declaração não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista n.º **TST-ED-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010**, em que é Embargante **ALEXANDER FERREIRA DIAS** e é Embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo reclamante ao acórdão desta Oitava Turma, que não conheceu do recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos processuais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

**2 - MÉRITO**

Esta 8.<sup>a</sup> Turma conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Na oportunidade, assentou os seguintes fundamentos:

2.1 - FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NORMA INTERNA DA CEF

A Corte *a quo* rechaçou o pedido de horas extras relativas ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, ao argumento de que o autor não provou que suas atribuições, ainda que relacionadas a serviços de digitação, eram feitas de forma contínua, repetitiva e ininterrupta.

Não desconheço o entendimento firmado pela SBDI-1 desta Corte no julgamento do Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, por meio do qual se entendeu que o caixa bancário não faz jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, aplicado aos digitadores por força da Súmula 346 do TST, por entender que ele não desenvolve atividade preponderantemente de digitação.

No caso dos empregados da Caixa Econômica Federal, todavia, o entendimento desta Relatora é de que há um elemento que permite o *distinguishing* em relação ao referido julgado.

Isso porque a pretensão não é de aplicação analógica pura e simples do art. 72 da CLT, mas sim o deferimento do intervalo com esteio na norma coletiva que prevê, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, a concessão do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para "todos os empregados que exerçam atividades de entrada



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010**

de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral".

É fato incontroverso nos autos que o reclamante, como caixa executivo, desempenhava, entre as suas funções, a de digitação, como atividade de entrada de dados, ainda que não continuamente.

Dessa forma, em razão do que prevê a norma coletiva, entendo que restou atendido pelo autor o pressuposto para a concessão do intervalo, qual seja, o exercício de atividades de entrada de dados sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos, **não importando** se tal atividade é executada com exclusividade, de forma preponderante ou de modo contínuo.

Esse entendimento, aliás, foi adotado pela SBDI-1 desta Corte ao julgar processo semelhante:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. ART. 72 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NORMA INTERNA DA RECLAMADA. A controvérsia cinge-se em definir se a autora, no exercício da função de caixa bancária, tem direito ao intervalo de pausa para descanso destinado aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, nos termos da regra contida no artigo 72 da CLT. Consta do acórdão recorrido, em transcrição de trechos do acórdão regional, que os "regulamentos internos da reclamada, bem como os Acordos Coletivos dispõem que os empregados designados para a função de 'caixa-executivo' / 'caixa pv' e todos os demais empregados que exercem atividade de entrada e saída de dados, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral têm direito a intervalos regulares de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados"; que o "próprio preposto da Reclamada admite que a autora trabalhou como caixa e que, nesta condição, fazia tarefas de digitação, sem, no entanto, gozar do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos laborados". No parágrafo seguinte, foi inserida afirmação do Tribunal Regional de que "resta demonstrado, de fato, que a Reclamante desempenhou função compatível com o regramento da Reclamada e acordos coletivos que garantem o intervalo equiparado ao de digitador". E, ainda, foi acrescentada a informação de que a reclamada firmou compromisso com o Ministério Público do Trabalho, o qual foi corroborado pela Circular nº 020, no sentido de "estabelecer para empregados digitadores e caixas pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada". Se consignado pela instância ordinária a existência de norma regulamentar (Circular nº 020) no sentido de



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010**

garantir o intervalo de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os empregados digitadores e caixas, sem fixar o requisito da exclusividade no exercício da atividade de digitação, entende-se que, diante do quadro fático delineado no acórdão regional e reproduzido no acórdão recorrido, deve ser restabelecida a condenação imposta no acórdão regional, na parte em que reconheceu o direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-1268-95.2011.5.04.0025, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

Todavia, esta Oitava Turma adotou entendimento em sentido contrário, consoante julgamento proferido nos autos do Ag-RRAg-330.52.2019.5.13.0031, cujos fundamentos acolho como razões de decidir:

A) AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. A decisão agravada merece reforma para prosseguir no exame do conhecimento do recurso de revista da reclamante como de direito. Agravo conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. Restou evidenciado nos autos que os caixas bancários não desempenham atividade permanente de digitação, conforme regulamentado pelas normas internas do banco reclamado. Ademais, precedentes oriundos do órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, a SDI-1, proferidos em processos análogos, envolvendo a questão ora controvertida, expressam o entendimento de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A agravante não logra desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Ag-RRAg-330-52.2019.5.13.0031, Red. Min. Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 2/7/2021)



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010**

À ocasião, prevaleceram os fundamentos expostos pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, no seguinte sentido:

Ora, o artigo 72 da CLT dispõe que, aos empregados que trabalham com mecanografia (assim entendida a datilografia, a escrituração ou o cálculo), a cada 90 minutos de trabalho, deve haver um intervalo de 10 minutos:

"Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 minutos não deduzidos da duração normal do trabalho."

A Súmula nº 346 do TST pacificou a jurisprudência no sentido de que o artigo 72 da CLT, por analogia, estende-se também aos digitadores:

"DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo."

É certo afirmar, portanto, que a previsão para a concessão do intervalo de dez minutos está restrita ao exercício de atividade permanente de digitador.

Com efeito, prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. Nesse sentido, os mais recentes posicionamentos da SDI-1:

(...)

E, a propósito, já me pronunciei no mesmo sentido, no âmbito desta Oitava Turma, em processo envolvendo a mesma reclamada, *in verbis*:

(...)

Dessa forma, ressalvado o entendimento desta Relatora sobre a questão, acompanho a decisão proferida por esta Oitava Turma.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010**

Inconformado, o reclamante pede a emissão de tese explícita sobre a norma coletiva, alegando que, inexistindo norma que a revogue, bem como prazo de validade em seu texto, dever-se-á presumir eficaz.

Verifica-se, todavia, que a decisão embargada não se ressent de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Na realidade, as razões recursais refletem o mero inconformismo com o resultado do julgamento.

A decisão proferida por esta Turma julgadora, além de se encontrar devidamente fundamentada, resolve de forma lógica e coesa todas as questões postas em juízo, não se prestando os embargos de declaração para irresignação com o julgado.

Sobre o intervalo, não subsiste a omissão apontada, tendo havido tese explícita em relação à questão, esclarecendo-se que, muito embora ressalvado o entendimento desta Relatora sobre a matéria, sobretudo quanto à aplicação do *distinguishing*, prevalece no âmbito desta Oitava Turma o entendimento firmado nos autos do Ag-RRAg-330.52.2019.5.13.0031, no sentido de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT.

Se a parte considera que houve *error in iudicando* ou *error in procedendo* por parte do Colegiado, ou que a Relatora, ao ressaltar seu entendimento sobre a matéria, ofendeu algum princípio ou garantia constitucional, tal irresignação deve ser objeto de recurso próprio.

Esclareça-se, aliás, que o objetivo primordial do recurso de natureza extraordinária é obter a pacificação social por meio da uniformização da jurisprudência em torno de determinada questão federal ou constitucional. Conquanto entenda o magistrado de forma diversa, é perfeitamente lícito que se limite a ressaltar seu entendimento, em respeito aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, conformando seu voto à jurisprudência sedimentada no âmbito do Colegiado, sem que isso implique ofensa à independência que é inerente à sua função judicante. Trata-se, ao contrário, de medida que visa a prestigiar a função uniformizadora já exercida pelo órgão a que compõe.



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010**

Quanto ao mais, o julgador não se encontra adstrito a todos os argumentos suscitados pelas partes, nem a todos os dispositivos legais invocados. Não se exige, assim, que a Corte enfrente exaustivamente todas as questões, bastando que se manifeste sobre os aspectos relevantes para a solução da lide, **o que ocorreu no caso dos autos.**

A finalidade do presente apelo é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta à análise de argumentos sobre o acerto ou desacerto da decisão, nem tampouco para a que a parte renove a dialética já apreciada.

Desse modo, inexistente vício a sanar. Em verdade, evidencia-se a intenção do embargante de rediscutir os fundamentos adotados. Todavia, para essa finalidade, não se prestam os aclaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**